



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001385-95.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
Advogado : Carlos Henrique Loureiro
Apelado : Francisco Vinícius de Vasconcelos da Silva
Advogado : Epitácio Pereira Santana Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VENCIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. ARBITRAMENTO NÃO ADSTRITO AO PERCENTUAL DE 10% E 20%. BASE DE CÁLCULO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Vencida a Fazenda Pública o julgador não fica adstrito a fixar o *quantum* dos honorários advocatícios aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou ainda um valor fixo.

- A verba advocatícia deve representar uma remuneração condigna ao causídico que se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do

cliente.

– O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aduz que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento com Pedido de Liminar, ajuizada por **Francisco Vinícius de Vasconcelos da Silva**.

O juízo primevo, às fls. 71/73, julgou procedente o pedido e determinou que o Departamento de Trânsito apresentasse a documentação comprobatória da ausência ou presença do autor no exame prático do processo administrativo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, condenou àquele ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões recursais, às fls. 75/79, o recorrente pugna pela reforma do capítulo da sentença que o condenou nos honorários sucumbenciais, ao argumento de que estes foram arbitrados em desobediência ao comando do art. 20 do Código de Processo Civil.

Requer a minoração dos honorários a fim de que estes sejam adequados ao § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil.

Contrarrazões ofertadas às fls. 36/37, requerendo a manutenção de todos os termos da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 43/44, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

D e c i d o .

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, à minoração do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Primordialmente, insta ressaltar que, vencida a Fazenda Pública, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% para arbitrar os honorários advocatícios, podendo estipular como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal a quo consignou, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que "assim, os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, valor este último que, como noticiado nos autos, era (historicamente) de r\$353.486,77,, mostram-se exacerbados. Logo, considerando os elementos do §4º do art. 20 do CPC já mencionados e que a ação foi julgada tendo em conta "decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo de anterior mandado de segurança interposto com idêntica finalidade", (fls. 274), fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00" (fl. 392). 2. **"a fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa"** (REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, dje 12.5.2014). 3. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.** 4. O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.478.406; Proc. 2014/0219829-6; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FAZENDA PÚBLICA. VENCIDA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**, premissas que, via de regra, não podem ser revolidas por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula 7/STJ. 2. **Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, podendo, ainda, estipular como base**

de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Precedentes. 3. Esta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O magistrado *a quo* arbitrou os honorários no montante de R\$ 1.000,00, valor este que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendo encontrar-se em conformidade com o tempo exigido para o serviço, a natureza e importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

Com efeito, o percentual fixado encontra-se condizente com a atividade exercida pelo causídico.

Consoante as disposições do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, baseada no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora